

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1945/97 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 1895/97 relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1895/97 da Comissão⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de óleo vegetal; que é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

Artigo 1.º

Para os lotes A e B, o anexo do Regulamento (CE) n.º 1895/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 50.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções nºs** ⁽¹⁾: 22/97 (lote A); 23/97 (lote B)
2. **Programa**: 1997
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP]
4. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: Coreia do Norte
6. **Produto a mobilizar**: óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
8. **Quantidade total (toneladas líquidas)**: 2 400
9. **Número de lotes**: 2 (A: 1 200 toneladas; lote B: 1 200 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês e coreano
Inscrições complementares: «For free distribution»
11. **Modo de mobilização do produto**: mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: lote A: de 24. 11 a 14. 12. 1997; lote B: de 22. 12. 1997 a 11. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 21. 10. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 4. 11. 1997 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: lote A: de 8 a 28. 12. 1997; lote B: de 5 a 25. 1. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas
telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: —

Notas:

- (¹) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) A rotulagem em coreano deve fazer-se como segue no verso da embalagem:

European Community: 구 주 공동 체

Rape seed oil: 유채씨 기름

Sunflower oil: 해바라기 기름

For free distribution: 무 상 배 급 용

- (⁸) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.